

Officinas Gerais de Material Aeronáutico

Director	1
Sub-director	1
Experimentador de aparelhos, oficial piloto	1
Chefe dos serviços técnicos, oficial do quadro da arma de aeronáutica com o curso de engenheiro aeronáutico	1
Chefes de secção, oficiais do quadro da arma de aeronáutica com o curso de engenheiro aeronáutico	3
Adjuntos técnicos, oficiais do quadro da arma de aeronáutica	2
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de administração militar ou civil contratado	1

Farmácia Central do Exército

Director, oficial farmacêutico	1
Sub director, oficial farmacêutico	1
Chefe dos laboratórios de indústria química, oficial farmacêutico	1
Chefe dos laboratórios de indústria farmacêutica e produtos biológicos, oficial farmacêutico	1
Chefe do laboratório geral de análises e estudos, oficial farmacêutico	1
Chefes das delegações, oficiais farmacêuticos	12
Chefe do armazém geral, oficial farmacêutico	1
Chefe dos serviços gerais, oficial farmacêutico	1
Adjuntos dos chefes das delegações e do armazém geral, oficiais farmacêuticos	3
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de administração militar	1
Chefe da secretaria geral, oficial do secretariado militar	1

§ 1.º O director, sub-director, chefes dos serviços de administração e técnicos e engenheiros de secção, das Fábricas de Equipamentos e Arreios, de Cartuchame e Pólvoras Químicas, de Pólvoras Físicas e Artíficos, e de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, serão oficiais de artilharia com o curso de artilharia da Escola do Exército, curso de artilharia a pé das Escolas de Guerra e Militar, ou curso complementar de artilharia da Escola Militar.

§ 2.º O director e sub-director das Oficinas Gerais do Material Aeronáutico serão oficiais do quadro da arma de aeronáutica.

Os adjuntos técnicos serão igualmente oficiais da arma de aeronáutica, um com o curso de engenheiro químico e outro com o curso de engenheiro mecânico, ou civis contratados.

Emquanto não houver no quadro da arma de aeronáutica oficiais habilitados com os referidos cursos, poderão estes lugares ser desempenhados por oficiais de qualquer arma ou serviço habilitados com os mesmos cursos.

Art. 7.º Emquanto não forem publicados os regulamentos das fábricas que constituíam o extinto Arsenal do Exército deverão as mesmas fábricas adoptar as disposições do regulamento do Arsenal do Exército, de 2 de Maio de 1914, na parte aplicável, e que não estejam em desacôrdo com o decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de 7 de Novembro de 1928, as verbas de

10.000\$, 4.000\$ e 4.000\$ consignadas aos serviços meteorológicos no orçamento do Ministério da Guerra para 1928-1929, no artigo 18.º do capítulo 4.º, respectivamente à Escola Militar de Aeronáutica, grupo independente de aviação de informação n.º 1 e grupo independente de aviação e bombardeamento, são transferidas para a Direcção da Arma de Aeronáutica e adicionadas à verba de 78.000\$ da epígrafe «Despesas dos serviços meteorológicos, transmissão e serviço fotográfico», do mesmo capítulo e artigo.

Em 12 de Novembro de 1928.—O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto n.º 16:135**

Considerando que as lotações das tripulações dos navios da marinha mercante nacional não obedecem a preceitos técnicos e de segurança da navegação, contrariamente ao que sucede com as dos navios similares pertencentes às marinhas mercantes estrangeiras;

Considerando que de tal facto resultam prejuízos e embaraços para o desenvolvimento da nossa marinha mercante, visto que os passageiros e os fretes em face da concorrência feita pelos navios estrangeiros estão sujeitos às variações provenientes da diferença de critério;

Considerando que ao Estado compete procurar desenvolver tanto quanto possível a nossa marinha mercante, visto que do mesmo desenvolvimento resulta, entre outras vantagens, a maior expansão da bandeira portuguesa sobre os mares de todo o mundo;

Considerando ainda que ao Estado compete fixar os mínimos compatíveis com as disposições internas dos navios e para a segurança da navegação, passageiros e tripulações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Tripulações dos navios da marinha mercante**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º As lotações dos navios da marinha mercante nacional são calculadas em harmonia com as bases estabelecidas no presente diploma.

As lotações são fixadas em harmonia com o destino do navio constante do respectivo registo de propriedade.

§ 1.º Quando os armadores reconheçam que a aplicação dos princípios básicos não satisfaz por excesso ou por defeito da lotação mínima podem apresentar perante a capitania do porto, à qual requeiram afixação de lotação, as razões que julguem assistir-lhes, razões que são verificadas por vistoria e atendidas ou não, conforme a comissão de vistoria se pronunciar.

§ 2.º Igualmente depois de requerida pelo armador a lotação para um seu navio, a capitania do porto perante a qual foi apresentado aquele requerimento pode receber